

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 118/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 119/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 .....	3
Regulamento (CE) n.º 120/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	4
Regulamento (CE) n.º 121/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar .....	6
★ Regulamento (CE) n.º 122/1999 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis .....	8
★ Regulamento (CE) n.º 123/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada .....	14
★ Regulamento (CE) n.º 124/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1589/87, (CEE) n.º 429/90, (CEE) n.º 1158/91, (CEE) n.º 3378/91, (CEE) n.º 3398/91 e (CE) n.º 2571/97 no que se refere ao prazo fixado para a apresentação das propostas relativas aos concursos .....	19
Regulamento (CE) n.º 125/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2620/98 relativo ao contingente pautal de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da antiga República Jugoslava da Macedónia .....	21

Regulamento (CE) n.º 126/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz ..... 22

Regulamento (CE) n.º 127/1999 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 25

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

1999/48/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 1998, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 4550]..... 27**

1999/49/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 11 de Janeiro de 1999, que prorroga o prazo referido no n.º 2A do artigo 15.º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente [notificada com o número C(1998) 4561] 30**

1999/50/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 11 de Janeiro de 1999, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias do Canadá [notificada com o número C(1998) 4562]..... 31**

---

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 118/1999 DA COMISSÃO****de 20 de Janeiro de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,8
	204	53,7
	624	151,0
	999	96,8
0707 00 05	052	99,2
	053	102,9
	999	101,0
0709 10 00	220	68,8
	999	68,8
0709 90 70	052	136,9
	204	141,8
	628	122,8
	999	133,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,1
	204	40,1
	212	44,1
	220	31,7
	600	47,3
	624	43,6
	999	42,8
0805 20 10	052	34,1
	204	64,7
	999	49,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,0
	204	61,0
	464	74,1
	624	71,8
	999	67,0
0805 30 10	052	48,8
	600	78,3
	999	63,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,4
	400	74,5
	404	74,8
	720	91,7
	728	101,1
	999	76,5
	0808 20 50	052
	064	59,1
	400	81,9
	720	40,2
	999	79,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 119/1999 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1999

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o vigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,939 EUR por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 120/1999 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução

da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	42,53 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	42,09 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	42,53 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	42,09 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4623
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,23
1701 99 10 9910	46,89
1701 99 10 9950	46,89
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4623

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 121/1999 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1999

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante em EUR do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em EUR do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em EUR do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,16	0,29	—
1703 90 00 (¹)	7,15	0,07	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 122/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Janeiro de 1999**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 15. 1. 1999, p. 1.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	53,39	734,66	104,42	397,44	17 349,08	8 883,35
		b)	317,44	350,22	42,05	103 377,46	117,66	10 703,73
		c)	488,89	2 153,75	37,58			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	15,73	216,45	30,77	117,10	5 111,46	2 617,25
		b)	93,53	103,18	12,39	30 457,53	34,66	3 153,58
		c)	144,04	634,55	11,07			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	136,17	1 873,74	266,33	1 013,66	44 248,44	22 656,78
		b)	809,63	893,22	107,24	263 661,89	300,08	27 299,63
		c)	1 246,91	5 493,08	95,85			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	59,79	822,73	116,94	445,08	19 428,76	9 948,22
		b)	355,50	392,20	47,09	115 769,58	131,76	11 986,82
		c)	547,50	2 411,92	42,09			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 043,58	148,33	564,56	24 644,21	12 618,71
		b)	450,92	497,48	59,73	146 846,72	167,13	15 204,55
		c)	694,47	3 059,38	53,38			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	444,34	19 396,27	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	546,58	2 407,89	42,02			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	44,91	617,98	87,84	334,31	14 593,50	7 472,40
		b)	267,02	294,59	35,37	86 957,89	98,97	9 003,65
		c)	411,24	1 811,66	31,61			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i> ] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	788,70	34 428,45	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	970,18	4 274,01	74,58			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	57,59	792,46	112,64	428,71	18 713,87	9 582,17
		b)	342,41	377,77	45,36	111 509,79	126,91	11 545,76
		c)	527,35	2 323,17	40,54			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 136,49	49 610,12	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 398,00	6 158,69	107,46			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,53	7 090,41	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	199,81	880,22	15,36			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	42,68	587,29	83,47	317,71	13 868,87	7 101,35
		b)	253,76	279,96	33,61	82 640,00	94,05	8 556,57
		c)	390,82	1 721,71	30,04			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 392,78	340,10	1 294,45	56 505,56	28 932,86
		b)	1 033,90	1 140,64	136,95	336 697,99	383,20	34 861,81
		c)	1 592,31	7 014,71	122,40			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	290,27	3 994,20	567,72	2 160,80	94 323,24	48 296,86
		b)	1 725,87	1 904,05	228,61	562 041,09	639,67	58 193,91
		c)	2 658,00	11 709,46	204,32			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	105,40 626,68 965,15	1 450,34 691,38 4 251,83	206,14 83,01 74,19	784,61 204 082,86	34 249,73 232,27	17 537,08 21 130,80
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	125,44 745,83 1 148,65	1 726,09 822,83 5 060,24	245,34 98,79 88,30	933,79 242 885,71	40 761,73 276,43	20 871,46 25 148,46
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 444,43	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 111,03	1 174,23 305 427,23	51 257,61 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	466,13 2 771,48 4 268,35	6 414,09 3 057,61 18 803,64	911,67 367,11 328,11	3 469,92 902 553,54	151 468,94 1 027,22	77 557,51 93 450,67
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	341,06 2 027,85 3 123,09	4 693,09 2 237,21 13 758,33	667,06 268,61 240,07	2 538,88 660 384,25	110 827,45 751,60	56 747,61 68 376,39
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	116,45 692,38 1 066,33	1 602,39 763,86 4 697,58	227,76 91,71 81,97	866,87 225 478,64	37 840,43 256,62	19 375,65 23 346,13
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i> ] ex 0709 40 00	a) b) c)	90,20 536,30 825,96	1 241,18 591,67 3 638,66	176,42 71,04 63,49	671,46 174 651,55	29 310,49 198,77	15 008,02 18 083,48
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 193,55 7 096,53 10 929,34	16 423,61 7 829,17 48 147,69	2 334,38 940,00 840,14	8 884,91 2 311 035,06	387 844,07 2 630,24	198 590,01 239 285,29
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	148,08 880,44 1 355,97	2 037,63 971,34 5 973,53	289,62 116,62 104,23	1 102,32 286 722,86	48 118,60 326,33	24 638,44 29 687,37
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 673,50	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 51,77	547,51 142 412,66	23 900,07 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,50 282,42 434,96	653,61 311,58 1 916,15	92,90 37,41 33,44	353,59 91 972,82	15 435,13 104,68	7 903,34 9 522,90
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 616,03	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 124,22	1 313,73 341 712,93	57 347,18 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	52,88 314,41 484,22	727,64 346,87 2 133,17	103,42 41,65 37,22	393,64 102 389,96	17 183,36 116,53	8 798,49 10 601,49

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	110,02 654,15 1 007,45	1 513,91 721,68 4 438,20	215,18 86,65 77,44	819,00 213 028,43	35 751,00 242,45	18 305,79 22 057,03
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	90,85 540,17 831,91	1 250,12 595,94 3 664,88	177,69 71,55 63,95	676,30 175 910,13	29 521,71 200,21	15 116,17 18 213,79
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Verna</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	145,34 864,15 1 330,88	1 999,92 953,37 5 863,00	284,26 114,46 102,30	1 081,93 281 417,48	47 228,23 320,29	24 182,54 29 138,05
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	39,46 234,62 361,34	542,98 258,84 1 591,81	77,18 31,08 27,78	293,74 76 405,21	12 822,53 86,96	6 565,59 7 911,02
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	41,18 244,85 377,09	566,65 270,12 1 661,20	80,54 32,43 28,99	306,55 79 735,60	13 381,44 90,75	6 851,78 8 255,85
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	140,74 836,80 1 288,76	1 936,62 923,19 5 677,44	275,26 110,84 99,07	1 047,68 272 510,64	45 733,46 310,15	23 417,17 28 215,84

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	67,09 398,90 614,34	923,18 440,08 2 706,40	131,22 52,84 47,22	499,42 129 904,35	21 800,90 147,85	11 162,84 13 450,34
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	42,07 250,14 385,23	578,90 275,96 1 697,10	82,28 33,13 29,61	313,17 81 458,88	13 670,65 92,71	6 999,86 8 434,28
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	133,54 793,99 1 222,83	1 837,55 875,96 5 386,99	261,18 105,17 94,00	994,09 258 569,50	43 393,82 294,28	22 219,19 26 772,37
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	156,09 928,07 1 429,32	2 147,85 1 023,88 6 296,65	305,29 122,93 109,87	1 161,95 302 232,38	50 721,45 343,98	25 971,19 31 293,24
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	614,36 3 652,82 5 625,69	8 453,78 4 029,94 24 783,22	1 201,58 483,85 432,45	4 573,36 1 189 566,84	199 636,28 1 353,87	102 220,90 123 168,12
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	128,49 763,97 1 176,58	1 768,06 842,84 5 183,27	251,30 101,19 90,44	956,49 248 791,33	41 752,83 283,15	21 378,94 25 759,93
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	248,31 1 476,38 2 273,77	3 416,82 1 628,81 10 016,80	485,65 195,56 174,79	1 848,44 480 795,20	80 688,33 547,20	41 315,31 49 781,69
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	142,42 846,79 1 304,14	1 959,74 934,21 5 745,21	278,55 112,16 100,25	1 060,19 275 763,57	46 279,38 313,85	23 696,69 28 552,65
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	440,86 2 621,23 4 036,96	6 066,37 2 891,85 17 784,25	862,25 347,21 310,32	3 281,81 853 623,99	143 257,46 971,53	73 352,93 88 384,49
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 603,87 9 536,18 14 686,64	22 069,73 10 520,70 64 699,96	3 136,90 1 263,15 1 128,96	11 939,37 3 105 525,36	521 177,56 3 534,46	266 861,51 321 547,07
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a) b) c)	1 185,06 7 046,05 10 851,59	16 306,78 7 773,48 47 805,20	2 317,78 933,31 834,16	8 821,71 2 294 596,13	385 085,25 2 611,53	197 177,39 237 583,20
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> ) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	163,15 970,05 1 493,96	2 244,99 1 070,19 6 581,45	319,09 128,49 114,84	1 214,50 315 902,45	53 015,59 359,54	27 145,88 32 708,64

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	133,10	1 831,50	260,32	990,81	43 250,84	22 145,98
		b)	791,38	873,08	104,82	257 717,54	293,31	26 684,15
		c)	1 218,80	5 369,24	93,69			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	183,39	2 523,50	358,68	1 365,17	59 592,58	30 513,53
		b)	1 090,39	1 202,96	144,43	355 092,56	404,14	36 766,39
		c)	1 679,30	7 397,93	129,09			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	159,53	2 195,18	312,01	1 187,56	51 839,27	26 543,56
		b)	948,52	1 046,45	125,64	308 893,15	351,56	31 982,89
		c)	1 460,82	6 435,42	112,29			

**REGULAMENTO (CE) N.º 123/1999 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1999

**relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º;

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, com vista à produção de carne picada na Comunidade;

Considerando que, para garantir uma gestão eficiente dos mercados, as vendas das existências de intervenção devem ser tornadas extensivas aos produtores de carne picada aprovados em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(3)</sup>;

Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, designadamente nos seus títulos II e III, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;

Considerando que, para garantir um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

*Artigo 1.º*

1. Procede-se à venda de:

- aproximadamente, 800 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês compradas em intervenção entre Novembro de 1997 e Janeiro de 1998 inclusive, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68,
- aproximadamente, 1 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido, compradas em intervenção entre Novembro de 1997 e Março de 1998, inclusive, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III.

*Artigo 2.º*

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda;
- e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. Contudo, para assegurar uma melhor gestão das existências, e após ter informado previamente a Comissão, os Estados-membros podem seleccionar apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega de carne vendida no âmbito do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 25 de Janeiro de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

#### *Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

#### *Artigo 4.º*

1. A proposta só é válida se for apresentada por ou em nome de um estabelecimento aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 94/65/CE, como produtor de carne picada ou de preparados à base de carne picada. Os Estados-membros trocarão informações entre si, se necessário, com vista à aplicação do presente número.

2. A proposta deve ser acompanhada:

- do compromisso escrito, por parte do proponente, de utilizar toda a carne para a produção de carne picada segundo a definição do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Directiva 94/65/CE, num prazo de três meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção,
- da indicação precisa do (ou dos) seu(s) estabelecimento(s), em que será produzida a carne picada.

3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem instruir por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que compram. Nesse caso, o mandatário apresenta as propostas dos proponentes que representa, bem como a mencionada instrução escrita.

4. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de carne picada produzida. Para efeitos de controlo administrativo, o organismo de intervenção detentor dos produtos em causa transmitirá, se for caso disso, às autoridades competentes

do Estado-membro em que a carne picada irá ser produzida, uma cópia autenticada do contrato de venda.

#### *Artigo 5.º*

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser picada no prazo de três meses a contar da data da celebração do contrato de venda.

2. Devem ser fornecidos à autoridade competente do Estado-membro em que a carne picada é produzida documentos que provem a conformidade com a exigência prevista no n.º 1, no prazo de cinco meses a contar da data de celebração do contrato de venda.

#### *Artigo 6.º*

Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é picada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º

Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

#### *Artigo 7.º*

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. Antes da tomada a cargo da carne, será constituída, junto da autoridade competente do Estado-membro em que a carne é picada, uma garantia para cobrir essa operação.

O montante dessa garantia será igual à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 700 euros.

A transformação de toda a carne comprada em carne picada constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

#### *Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

**Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	400
	— Intervention forequarter (INT 24)	400
UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	1 000
	— Intervention forequarter (INT 24)	500

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24. 12. 1998, pag. 47).

(\*) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24. 12. 1998, blz. 47).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(\*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(\*) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**IRELAND**

Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806;  
telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

**UNITED KINGDOM**

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33, Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (01 189) 58 36 26  
Fax (01 189) 56 67 50

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 124/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1999

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1589/87, (CEE) n.º 429/90, (CEE) n.º 1158/91, (CEE) n.º 3378/91, (CEE) n.º 3398/91 e (CE) n.º 2571/97 no que se refere ao prazo fixado para a apresentação das propostas relativas aos concursos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 7.º, os n.ºs 1, primeiro parágrafo, e 3 do seu artigo 7.ºA e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que os Regulamentos (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, da manteiga pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 455/95<sup>(4)</sup>, (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/98<sup>(6)</sup>, (CEE) n.º 1158/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à aquisição, por concurso, de leite em pó desnatado pelos organismos de intervenção<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 569/96<sup>(8)</sup>, (CEE) n.º 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95<sup>(10)</sup>, (CEE) n.º 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2080/96<sup>(12)</sup>, e (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1982/98<sup>(14)</sup>, definiram as normas

aplicáveis aos processos e o prazo de concurso nos diferentes regimes; que, devido ao abrandamento da actividade económica durante o mês de Agosto, se afigura adequado, por razões de ordem prática, alterar os prazos para a apresentação das propostas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2571/97 no que se refere ao mês de Agosto de 1998; que, com base na experiência adquirida, convém tornar esta derrogação permanente e prever apenas um concurso para o mês de Agosto em todos os regimes supramencionados; que, além disso, no que diz respeito ao prazo para a apresentação das propostas, quando o último dia coincida com um feriado, é conveniente determinar, por razões de mercado, que aquele prazo termine no último dia útil anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87, o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90, o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1158/91, o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3378/91, o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 e do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 passam a ter a seguinte redacção:

«O prazo para a apresentação das propostas relativas a cada um dos concursos especiais terminará em cada segunda e quarta terça-feira do mês, às doze horas, com excepção da segunda terça-feira do mês de Agosto e da quarta terça-feira do mês de Dezembro. Se terça-feira for um dia feriado, o prazo terminará no último dia útil anterior, às doze horas (hora de Bruxelas).».

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 18.

<sup>(7)</sup> JO L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.

<sup>(8)</sup> JO L 80 de 30. 3. 1996, p. 48.

<sup>(9)</sup> JO L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.

<sup>(10)</sup> JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

<sup>(11)</sup> JO L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.

<sup>(12)</sup> JO L 279 de 31. 10. 1996, p. 15.

<sup>(13)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(14)</sup> JO L 256 de 18. 9. 1998, p. 9.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 125/1999 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1999

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2620/98 relativo ao contingente pautal de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da antiga República Jugoslava da Macedónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2620/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que estabelece, para o ano de 1999, normas de execução do regime de importação relativo a determinados produtos do sector da carne de bovino previstos pela Decisão 97/831/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2620/98 fixa a quantidade de determinados produtos do sector da carne de bovino, originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, que pode ser importada em condições especiais a título de 1999;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2620/98 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a

quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Cada pedido de direitos de importação, apresentado ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2620/98, será satisfeito até ao limite de 0,2873 % da quantidade pedida.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 5. 12. 1998, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 126/1999 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 1999**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29. 12. 1998, p. 25.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(5)</sup>	Egipto <sup>(6)</sup>
1006 10 21	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	245,23	81,49	118,28		183,92
1006 20 13	245,23	81,49	118,28		183,92
1006 20 15	245,23	81,49	118,28		183,92
1006 20 17	227,89	75,42	109,61	0,00	170,92
1006 20 92	245,23	81,49	118,28		183,92
1006 20 94	245,23	81,49	118,28		183,92
1006 20 96	245,23	81,49	118,28		183,92
1006 20 98	227,89	75,42	109,61	0,00	170,92
1006 30 21	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 23	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 25	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 27	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 44	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 46	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 48	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 63	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 65	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 67	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 94	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 96	451,75	145,72	210,97		338,81
1006 30 98	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(7)	49,58	(7)		114,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

## ANEXO II

## Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	227,89	494,00	245,23	451,75	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	340,73	290,56	348,66	391,70	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	322,83	365,87	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	25,83	25,83	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 127/1999 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1999

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98

da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 43/1999 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.<sup>(5)</sup> JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 6.<sup>(6)</sup> JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 69.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	16,54	8,07
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	16,54	14,37
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	16,54	7,84
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	16,54	13,85
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	19,42	16,81
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	19,42	11,36
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	19,42	11,36
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,19	0,45

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1998

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade

[notificada com o número C(1998) 4550]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/48/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3410/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que as autoridades dos Estados-membros em causa solicitaram alterações das informações constantes da lista prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 894/97; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 55/87; que o exame das informações revela a sua conformidade com a referida disposição e que é, em consequência, necessário alterar as

informações da lista constante do anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 132 de 23. 5. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 310 de 14. 12. 1993, p. 27.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista — Luettelosta poistettavat tiedot — Uppgifter som skall tas bort från förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / ΒΕΛΓΙΟ / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO /  
BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

BOU	4	Astrid	OPAD	Boekhoute	79
N	408	Speranza	OPQH	Nieuwpoort	213
N	512	Ingrid	OPUH	Nieuwpoort	220
N	590	Horizon	OPXH	Nieuwpoort	107
N	599	Zeevogel	OPXQ	Nieuwpoort	165
N	736	Lucky	OQDJ	Nieuwpoort	221
O	49	Steve	OPBW	Oostende	144
O	142	Hermes	OPFL	Oostende	191
O	172	Jean Glenn	OPGP	Oostende	147
O	192	Lydie Madeleine	OPHJ	Oostende	221
O	349	Wilma	OPNK	Oostende	221
O	468	Aran	OPSP	Oostende	132
O	481	Bi Si Ti	OPTC	Oostende	165
O	520	Manuela	OPUP	Oostende	129
O	552	Marathon	OPVV	Oostende	99
Z	31	Doe Stille Voort	OPBE	Zeebrugge	132
Z	38	Manta	OPBL	Zeebrugge	220
Z	102	Octopus	OPDX	Zeebrugge	220
Z	114	Zeeëngel	OPEJ	Zeebrugge	221
Z	300	Veerman	OPLN	Zeebrugge	220
Z	445	Marina	OPRS	Zeebrugge	221
Z	447	Hurricane	OPRU	Zeebrugge	143
Z	472	Condor	OPST	Zeebrugge	132
Z	502	Regine	OPTX	Zeebrugge	221
Z	509	Telstar	OPUE	Zeebrugge	221
Z	578	Carohein	OPWV	Zeebrugge	217

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /  
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAAT / NEDERLÄNDERNA

WR	68	Jan Cornelis	PEYX	Wieringen	221
WR	71	Marry An	PFVJ	Wieringen	220
WR	106	Alida Catherina	PCLM	Wieringen	221

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informaçoes a aditar à lista — Luetteloon lisättävät tiedot — Uppgifter som skall läggas till i förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA / DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND

OTT	1	Mareike	DIRQ	Otterndorf	107
ST	6	Hilke-Maritta	DNHA	Tönning	221

ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΪΟΣ / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / PAΪΣΕΣ ΒΑΙΧΟΣ / ALANKOMAAT / NEDERLÄNDERNA

GO	65	Maartje	PDGH	Goedereede	221
WR	68	Jan Cornelis	PEXR	Wieringen	221
WR	71	Marry-An	PFVJ	Wieringen	220
WR	106	Alida Catharina	PCLM	Wieringen	221
WR	212	Rikjelle	PDNF	Wieringen	208

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 11 de Janeiro de 1999

**que prorroga o prazo referido no n.º 2A do artigo 15.º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente***[notificada com o número C(1998) 4561]*

(1999/49/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/111/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2A do seu artigo 15.º,

Considerando que, em princípio e com efeito a partir de determinadas datas, os Estados-membros deixam de poder estabelecer a equivalência da batata de semente colhida em países terceiros com a batata de semente colhida na Comunidade e que satisfaça as condições definidas na mesma directiva;

Considerando, no entanto, que, uma vez que os trabalhos destinados a estabelecer a equivalência comunitária para todos os países terceiros em causa não se encontravam concluídos, o n.º 2A do artigo 15.º da referida directiva autorizou os Estados-membros a prorrogar, até 31 de Março de 1998, o prazo de validade das decisões de equivalência já por eles tomada em relação a determinados países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os referidos trabalhos não estão ainda concluídos;

Considerando que a autorização apenas pode ser prorrogada em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-membros pelas regras fitossanitárias comuns previstas pela Directiva 77/93/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE <sup>(4)</sup>;

Considerando que, pela Decisão 1999/50/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, foram autorizadas até 31 de Março de 1999 derrogações, previstas por certos Estados-membros, de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE em relação à batata de semente originária do Canadá;

Considerando que a autorização concedida aos Estados-membros pelo n.º 2A do artigo 15.º deve, em conformidade, ser prorrogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No n.º 2A do artigo 15.º da Directiva 66/403/CEE, a data de «31 de Março de 1998» é substituída pela de «31 de Março de 1999».

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 4. 2. 1998, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.

<sup>(5)</sup> Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1999

**que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias do Canadá***[notificada com o número C(1998) 4562]*

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, italiana e portuguesa)

(1999/50/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Grécia, Itália e por Portugal,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, as batatas de semente originárias do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando, porém, que a Directiva 77/93/CEE permite derrogações dessa regra desde que se determine não existirem riscos de propagação de organismos prejudiciais;

Considerando que, na Grécia, Itália e em Portugal, a plantação e o cultivo de batatas de semente de certas variedades norte-americanas para a produção de batatas para conservação tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batatas de semente dessas variedades tem sido assegurada por importações do Canadá;

Considerando que, pelas Decisões 96/6/CE<sup>(3)</sup> e 97/89/CE<sup>(4)</sup> e 98/92/CE<sup>(5)</sup>, a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de «zonas indemnes», sujeitas a determinadas condições técnicas para evitar o risco de propagação de organismos prejudiciais; que essa aprovação expirou em 31 de Março de 1998; que a Comissão previu também que essas derrogações proporcionariam a oportunidade de confirmar o bom funcionamento do conceito de «zonas indemnes»;Considerando que se sabe que o Canadá não está ainda completamente indemne do viróide de afuselamento do tubérculo da batateira (*potato spindle tuber viroid*) ou de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*;Considerando que, as informações fornecidas pelo Canadá demonstraram que esse país estendeu o seu programa de erradicação desses organismos prejudiciais às províncias de New Brunswick e Prince Edward Island; que há razões para crer que o programa de erradicação do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira se revelou plenamente eficaz nessas províncias e que o programa de erradicação da *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* se revelou plenamente eficaz em certas zonas de Prince Edward Island e New Brunswick; que não foi detectada a presença da doença nas amostras colhidas de batatas de semente originárias de Prince Edward Island e New Brunswick e introduzidas nos termos da Decisão 98/92/CE; que não foi, pois, estabelecida a existência de elementos suficientes que se oponham ao bom funcionamento do já referido conceito de «zonas indemnes» e, portanto, ao reconhecimento das disposições ali aplicadas como sendo equivalentes às disposições de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;

Considerando ainda que inspecções efectuadas em 1998 pelo Serviço Alimentar e Veterinário no Estado-membro de importação revelaram que as condições técnicas impostas no Estado-membro de importação não deveriam ser alteradas;

Considerando que pode, pois, ser estabelecido que não existe risco de propagação dos organismos prejudiciais em causa, desde que as batatas de semente sejam originárias de zonas declaradas, com base em provas científicas, indemnes do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* e que sejam cumpridas certas condições técnicas especiais;

Considerando que a Comissão assegurará que o Canadá porá ao seu dispor todas as informações técnicas necessárias para controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas em cumprimento das referidas condições técnicas e para avaliar o funcionamento do já referido conceito de «zona indemne»;

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.<sup>(2)</sup> JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.<sup>(3)</sup> JO L 2 de 4. 1. 1996, p. 24.<sup>(4)</sup> JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 45.<sup>(5)</sup> JO L 18 de 23. 1. 1998, p. 30.

Considerando que o risco de estabelecimento e propagação da *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus* é elevado em regiões húmidas e frias; que, em consequência, a derrogação não pode ser aplicável aos Estados-membros particularmente expostos a tais riscos, isto é, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e Reino Unido; que, pelas mesmas razões, a autorização não pode ser aplicável aos Estados-membros atrás referidos, tendo em conta as diferenças de condições agrícolas e ecológicas;

Considerando, portanto, que devem ser autorizadas derrogações para a próxima campanha de comercialização das batatas de semente, desde que sejam tidas em conta as referidas condições e sem prejuízo do disposto na Directiva 66/403/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/111/CE <sup>(2)</sup>, e na Directiva 70/457/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa ficam autorizadas a prever, nas condições definidas no n.º 2, derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 77/93/CEE, no que respeita à parte A, ponto 10, do anexo III, e do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 12.º dessa directiva, quanto às exigências referidas na parte A, pontos 25.2 e 25.3 da secção I, do seu anexo IV, para as batatas de semente das variedades «Atlantic», «Donna», «Kennebec», «Russet Burbank», «Sebago», «Shepody» e «Yucón Gold» originárias do Canadá.

2. Para além das exigências estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 77/93/CEE em relação às batatas, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As batatas de semente devem ter sido produzidas em terras localizadas nas zonas de Prince Edward Island ou New Brunswick que tenham sido oficialmente declaradas pela «Canadian Food Inspection Agency» indemnes do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus*, devendo, independentemente de as terras serem exploradas por produtores dentro ou fora da zona, ser respeitadas as condições a seguir indicadas:

- i) As zonas:
  - consistem em terras pertencentes a, ou arrendadas por, pelo menos, três produtores de batatas diferentes, ou
  - abrangem uma superfície de, pelo menos, quatro quilómetros quadrados, inteiramente rodeada por água ou por terras onde a presença dos organismos em causa não tenha sido registada nos últimos três anos;
- ii) Todas as batatas produzidas na zona devem pertencer à primeira geração directa de batatas de semente das categorias «Pré-Elite», «Elite I», «Elite II» ou «Elite III», produzidas em estabelecimentos qualificados para produzir batatas de semente das categorias «Pré-Elite» ou «Elite I», que sejam estabelecimentos oficiais ou estabelecimentos oficialmente designados e controlados para esse efeito;
- iii) A superfície utilizada para a produção de batatas que não venham a ser certificadas como batatas de semente não pode exceder um quinto da utilizada para a produção de batatas certificadas como batatas de semente;
- iv) Deve ter-se procedido, pelos menos durante os últimos cinco anos, em todas as terras dessa zona cultivadas com batatas e nas batatas aí colhidas, a controlos anuais sistemáticos e representativos efectuados em condições adequadas, para a detecção dos organismos em causa, nomeadamente através de análises laboratoriais adequadas, que não tenham revelado qualquer resultado positivo nem qualquer outro elemento que obste a que essas zonas sejam declaradas indemnes;
- v) Devem ter sido adoptadas medidas legislativas, administrativas ou outras que assegurem:
  - que nessas zonas não podem ser introduzidas batatas originárias de zonas do Canadá que não tenham sido declaradas indemnes ou de países onde se verifique a ocorrência dos organismos em causa, e
  - que não existe possibilidade de contacto entre batatas originárias dessas zonas ou contentores, material de embalagem, veículos e equipamento de manuseamento, calibragem e acondicionamento nelas utilizados e batatas originárias de zonas que não tenham sido declaradas indemnes, ou material ou equipamento equivalente nelas utilizado.

Esta disposição aplica-se também no caso de as terras situadas nas zonas declaradas indemnes serem exploradas por estabelecimentos exteriores a essas zonas ou no caso de estabelecimentos dessas zonas explorarem terras situadas no seu exterior;

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 4. 2. 1998, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

- vi) A «Canadian Food Inspection Agency» fornecerá à Comissão uma lista completa das zonas declaradas indemnes, apoiada por um mapa, actualizado anualmente, das províncias em causa que indique, através de uma marcação adequada, a distribuição geográfica das zonas;
- b) Deve ter sido oficialmente certificado que as batatas de semente correspondem, pelo menos, às condições estabelecidas para a categoria «Foundation»;
- c) Devem ser colhidas amostras oficiais de cada lote destinado à exportação para a Comunidade; o lote será apenas constituído por tubérculos de uma mesma variedade e classe que tenham sido produzidos numa única exploração e com o mesmo número de referência. As amostras devem ser examinadas em laboratórios oficiais a fim de se detectar a eventual presença do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira ou de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus*; as amostras colhidas para detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira devem ser constituídas por tubérculos ou folhas da colheita que deu origem ao lote; para a detecção de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus*, deve ser colhida uma amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos; os exames devem incidir sobre a totalidade da amostra e ser efectuados segundo os seguintes métodos:
- para a detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira, o método «Reverse-Page» ou o método de hibridação c-ADN, e
  - para a detecção de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus*, pelo menos o estabelecido no método de detecção e diagnóstico da murchidão bacteriana em lotes de tubérculos de batateira estabelecido na Directiva 93/85/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>,
- d) Devem ser adoptadas disposições legislativas, administrativas ou outras para assegurar:
- a supervisão directa e o controlo pelo serviço de certificação (isto é, a «Canadian Food Inspection Agency») do processo de amostragem, isto é, colheita, etiquetagem e selagem, e do sistema de etiquetagem através de processos adequados de controlo das etiquetas, a fim de assegurar que, para cada lote de sementes de cada remessa expedida para a Comunidade, seja utilizada uma etiqueta numerada, cosida nos sacos separadamente das etiquetas de certificação, bem como o código de cores relevante correspondente a um importador especificado no Estado-membro de importação, e
  - que, quando do carregamento do navio, sejam mantidos e armazenados sob a jurisdição da «Canadian Food Inspection Agency» dois sacos selados de batatas de cada lote expedido para a Comunidade, pelo menos até se dispor dos resultados dos exames referidos na alínea i), e
  - que os lotes são mantidos separadamente em todas as operações, incluindo o transporte, pelo menos até à entrega nas instalações dos importadores referidas na alínea f);
- e) O certificado fitossanitário exigido será emitido separadamente para cada remessa e apenas se tiver sido verificado pelos cientistas responsáveis que os exames referidos na alínea c) não levantaram suspeitas nem revelaram a presença do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira nem de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus* na remessa e, em especial, que o teste IF foi negativo.
- Deste certificado deve constar, no ponto «Declarações suplementares», que foram respeitadas as condições previstas nas alíneas a), b e c), devendo ser indicados o nome do estabelecimento ou estabelecimentos onde foram produzidos os lotes de batatas de semente e os números de certificação dos lotes, bem como o nome das zonas referidas na alínea a) e do estabelecimento referido na subalínea ii) da alínea a) e o número de sacos. Do certificado deve constar, no ponto «Marcas distintivas», o código de cores correspondente a um determinado importador no Estado-membro de importação, bem como a descrição promenorizada da etiqueta numerada utilizada para cada lote de sementes em cada remessa. Os documentos que acompanham o referido certificado fitossanitário como parte integrante do mesmo devem corresponder precisamente a esse certificado quanto à descrição e quantidade da mercadoria;
- f) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve, com antecedência suficiente, notificar os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em causa e a Comissão de cada introdução, devendo o Estado-membro em causa comunicar sem demora o teor da notificação à Comissão, indicando:
- a variedade,
  - a quantidade,
  - a data de importação declarada,
  - os nomes e endereços das instalações dos importadores de batatas e das constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>;
- Quaisquer alterações do teor da notificação atrás referido verificadas após a notificação prévia supracitada devem ser comunicadas sem demora pelos Estados-membros relevantes à Comissão.
- No momento da importação, o importador deve confirmar os dados constantes da notificação prévia supracitada aos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em causa;

<sup>(1)</sup> JO L 259 de 18. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 17. 8. 1993, p. 22.

g) As batatas apenas podem ser introduzidas na Comunidade através dos seguintes portos de descarga:

— Génova,	— Aveiro,	— Piraeus,
— La Spezia,	— Lisboa,	— Patras;
— Livorno,	— Porto,	
— Napoli,		
— Ravenna,		
— Salerno,		
— Savona,		

h) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas por organismos oficiais responsáveis referidos nessa directiva. Sem prejuízo do controlo previsto na primeira hipótese do n.º 3, segundo travessão, do artigo 19.ºA, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas na segunda hipótese do n.º 3, segundo travessão, do mesmo artigo dessa directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o n.º 5, alínea c), do artigo 19.ºA da mesma directiva. Os referidos organismos oficiais e, se for caso disso, os peritos referidos no n.º 3 do artigo 19.ºA inspecionarão as instalações dos importadores para confirmar os dados relativos às quantidades de batatas importadas do Canadá, os códigos de cores, as etiquetas numeradas e os destinos para plantação em explorações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE;

i) Os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros de importação devem colher uma amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos de cada lote não acondicionado destinado a ser importado ao abrigo da presente decisão para a realização de exames oficiais para detecção de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus*, de acordo com o método comunitário estabelecido para a sua detecção e diagnóstico; os lotes em questão devem ficar separados sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que esteja estabelecido que os exames em questão confirmaram suspeitas da presença ou a presença de *Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus*; a totalidade dos lotes importados não pode exceder uma quantidade adequada para a realização dos referidos exames, tendo em conta as instalações disponíveis para o efeito; devem ser conservadas subamostras para exame posterior por outros Estados-membros, devendo os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de importação referidos naquela directiva informar a Comissão, até 15 de Abril de 1999, a fim de organizar esses exames e respectivo registo;

j) As batatas apenas devem ser plantadas em explorações no Estado-membro de importação cujos nomes e endereços possam ser identificados; esta disposição não é aplicável no caso de utilizadores finais que plantem as batatas de semente importadas ou de utilizadores que apenas vendam no mercado local;

k) No período vegetativo que se segue à introdução, os referidos organismos oficiais responsáveis inspecionarão, em momentos oportunos, uma proporção adequada das plantas nas explorações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE ou referidas na alínea j);

l) As batatas produzidas a partir de batatas de semente introduzidas nos termos da presente decisão não serão certificadas como batatas de semente, devendo apenas ser utilizadas para consumo.

No que respeita às explorações referidas na alínea j), as batatas produzidas a partir dessas batatas de semente serão embaladas e etiquetadas em conformidade e devem ostentar o número das explorações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE, bem como a origem canadiana das batatas de semente utilizadas. Essas batatas só podem circular nos Estados-membros após aprovação pelos referidos organismos oficiais responsáveis, tendo em conta os resultados das inspecções referidas na alínea k).

#### Artigo 2.º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão, por meio da notificação referida no n.º 2, primeiro parágrafo da alínea f), do artigo 1.º, sempre que façam uso da autorização. Os Estados-membros de importação fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Junho de 1999, informações sobre as quantidades importadas ao abrigo da presente decisão e um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no n.º 2, alínea i), do artigo 1.º Nos casos em que os Estados-membros tenham efectuado exames oficiais de subamostras conforme referido no n.º 2, alínea i), do artigo 1.º, os respectivos relatórios técnicos pormenorizados serão também enviados à Comissão antes de 1 de Junho de 1999. Devem ser transmitidas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

#### Artigo 3.º

A autorização concedida nos termos do artigo 1.º é aplicável de 15 de Janeiro de 1999 a 31 de Março de 1999. Será revogada antes de 31 de Março de 1999 se se verificar que as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º foram insuficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa ou não foram observadas. Pode ser revogada antes dessa data se se verificar que existem elementos que obstam ao bom funcionamento do conceito de «zonas indemnes» no Canadá.

*Artigo 4.º*

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---